

OS DESAFIOS DA REINSERÇÃO SOCIAL DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Maria Laura Mariano Libânio Melo¹
Adriano Rosa Alves²

RESUMO: O presente trabalho apresentado em forma de artigo científico tem por objetivo explanar os desafios da reinserção social de egressos do sistema prisional brasileiro, através da análise da função social da pena, o seu surgimento e evolução na sociedade. Serão abordados os princípios basilares constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro que respaldam o processo e execução da pena, como: a humanidade, proporcionalidade, intervenção mínima, devido processo legal, jurisdicionalidade, legalidade, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório, ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade, duplo grau de jurisdição, isonomia, personalização da pena, entre outros. Além dos direitos mínimos previstos na Lei de Execução Penal que viabilizam a dignidade da pessoa humana e a reintegração do apenado no seio social, através de políticas públicas de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Dessa forma, visa evidenciar as falhas do atual sistema penitenciário/carcerário brasileiro e os altos índices de reincidência criminal, como forma de buscar soluções que propiciem a ressocialização de presos, que quando colocados em liberdade vivem à margem da coletividade.

1934

Palavras-chave: Ressocialização. Egressos. Dignidade da pessoa humana. Sistema prisional brasileiro. Políticas públicas.

ABSTRACT: The present work presented in the form of a scientific article aims to explain the challenges of the social reintegration of former prisoners from the Brazilian prison system, through the analysis of the social function of the sentence, its emergence and evolution in society. The basic constitutional principles of the Brazilian legal system that support the process and execution of the sentence will be addressed, such as: humanity, proportionality, minimal intervention, due process of law, jurisdictionality, legality, real truth, impartiality of the judge, equality of the parties, rational persuasion or free conviction, contradictory, ample defense, initiative of the parties, publicity, officiality, double degree of jurisdiction, isonomy, personalization of the sentence, among others. In addition to the minimum rights provided for in the Penal Execution Law that enable the dignity of the human person and the reintegration of the convict into society, through public policies of material, health, legal, educational, social and religious assistance. In this way, it aims to highlight the failures of the current Brazilian penitentiary/prison system and the high rates of criminal recidivism, as a way of seeking solutions that promote the resocialization of prisoners, who, when released, live on the margins of the community.

Keywords: Resocialization. Graduates. Dignity of human person. Brazilian prison system. Public policy.

¹Discente - Bacharela em Criminologia - Advogada - OAB/MG 231.186. UNOPAR.

²Orientador UNOPAR.

I. INTRODUÇÃO

Em consonância aos estudos realizados por Beccaria (2002), os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.

Ainda que historicamente as prisões tenham surgido com a finalidade de punição para recuperação moral dos detentos, ratifica que este modelo não preenche as necessidades político-sociais de recuperação da população carcerária para o retorno à sociedade. Afastar o sujeito de seu ambiente sem oferecer condições de saúde, trabalho ou de construção de um novo projeto de vida tem resultado no aumento evidente da violência institucional e social, afetando diretamente os índices de reincidência na criminalidade e o consequente aumento da população carcerária. A ressocialização só será possível quando o indivíduo a ser ressocializado e o encarregado da ressocialização aceitem ou compartilhem o mesmo entendimento acerca da norma social vigente. (BARCINSKI, M, et al, 2017)

A educação no sistema penitenciário é iniciada a partir da década de 1950. Até o princípio do Século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas – uma detenção. Não havia proposta de requalificar os presos. Esta proposta veio a surgir somente quando se desenvolveu dentro das prisões os programas de tratamento. Antes disso, não havia qualquer forma de trabalho, ensino religioso ou laico. (SANTOS, 2005, p. 2)

Conforme o princípio da intervenção mínima presente no Direito Penal brasileiro, a pena privativa de liberdade é aplicada em caráter subsidiário, como forma de limitar o poder incriminador estatal, com o propósito de tutelar um bem jurídico quando este se fizer necessário. Portanto, na atual legislação são previstos métodos alternativos de reprimenda social, como os institutos da transação penal, livramento condicional, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena, pena restritivas de direitos, pena de multa, entre outros.

1935

O Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconiza que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico [...] Por isso, o Direito Penal deve ser *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo, e da própria sociedade. (GRECO, 2010, p. 53)

Existe uma cultura do uso de privação de liberdade como a norma e não como uma medida excepcional reservada para delitos graves, conforme exigido pelas normas internacionais de direitos humanos. (ROBERTO GARRETÓN)

Para que o tratamento penal seja efetivo e atenda a sua finalidade proposta, é primordial que seja oferecido aos apenados boas condições que propiciem o reestabelecimento de vínculos com a sociedade. De acordo com as Regras Mínimas para Tratamento de Presos, elaboradas

pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Estado é responsável por ofertar ao apenado assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, atendendo aos direitos humanos e promovendo a reinserção do indivíduo.

As Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil preveem que o tratamento dispensado às pessoas que cumprem pena privativa de liberdade deve ser realizado em condições que permitam a justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do apenado, cabendo ao Estado o dever de desenvolver, no ambiente prisional, as estruturas físicas e humanas necessárias ao cumprimento da pena. (CARDOSO, 2009, p. 109)

A assistência prestada ao apenado possui caráter edificante, na medida em que representa o oferecimento de condições dignas de confinamento e políticas ressocializadoras que garantam a regeneração do detento. Concebida como dever do Estado na prevenção do delito e na recuperação da conduta delituosa, a assistência possui natureza de seguridade social, devendo ser garantida obrigatoriamente à população carcerária. (MIRABETE, 2007)

A pena deve se configurar não apenas em sua característica retributiva e preventiva, mas também no resgate social do cidadão pelo Estado, de modo a oportunizar a segurança da comunidade e concomitantemente a regeneração do apenado. Com o intuito de evitar a reincidência do infrator e consequentemente o seu retorno ao sistema prisional, faz-se primordial a construção de condições mínimas e políticas públicas, que envolvam o Estado e o seio social, em um processo de reinserção do egresso.

Segundo a LEP, a assistência ao preso e ao interno será de caráter material e ainda de assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência à saúde compreende, o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, com caráter preventivo. A assistência educacional incluirá ações de instrução escolar básica e a formação profissional, sendo o ensino de primeiro grau (primeiro segmento da educação básica) considerado obrigatório pela legislação. (BRASIL, 1984)

Diante ao tema em pauta, o presente artigo científico apresentará dados estatísticos e bibliográficos coletados, a partir de um estudo desenvolvido e fundamentado em dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, princípios constitucionais e fundamentos da dignidade da pessoa humana. Será realizada uma análise envolta ao atual sistema penitenciário/carcerário brasileiro e sua estreita relação com a incidência de novos crimes/delitos, reincidência de apenados e reinserção de egressos, de maneira a nortear a construção do Estado e do cidadão frente à comunidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A realidade do sistema penitenciário brasileiro tem-se mostrado em desconformidade com os preceitos normativos vigentes na legislação e no ordenamento jurídico. A carência de políticas públicas assistenciais corroboram para não efetivação da reinserção dos apenados no

corpo social. Faz-se primordial a aplicação dos regulamentos da Lei de Execução Penal para que a ressocialização dos egressos ocorra de modo concreto e eficaz.

Denota-se que a ressocialização do apenado só se torna efetiva quando de fato ocorre a integração entre sociedade e condenado, na medida em que, somente pela convivência o indivíduo sentir-se-á incluso, se afastando da marginalidade por enxergá-la como prejudicial aquele grupo do qual entende fazer parte. Dessa forma, deve ser derrubada a barreira do preconceito, com o objetivo de permitir ao preso conviver harmoniosamente com o seu próximo, após o cumprimento da pena. (RIBEIRO, J. R. F, et al, 2018)

Ressocialização é um projeto desenvolvido pela política penitenciária, com o objetivo de resgatar os apenados, e, assim, quando deixarem a penitenciária, venham a ser inseridos no meio social. No ordenamento jurídico brasileiro, as penitenciárias apresentam-se em estado preocupante, pois, na maioria das vezes, não oferecem as condições mínimas que são necessárias para recuperação dos indivíduos. Dessa forma, analisaremos as condições necessárias para a reinserção do apenado na sociedade. Quando se trata de ressocialização, não existem fórmulas, mas, sim, alternativas de ação, visto que esse problema não poderá ser resolvido com preceitos simplistas. Com isso, não devemos atribuir aos dispositivos penais o ônus de concretizar, na totalidade, a ressocialização do apenado, desconsiderando a existência de outros programas e métodos de controle que o meio social e o Estado devem organizar com esse objetivo, que pode ser por intermédio da educação, do incentivo familiar ou religioso. (NERY JÚNIOR, 2006)

O objetivo de toda pena é seu caráter preventivo e retributivo, mas também propiciar a reabilitação de infratores, para que possam viver novamente em sociedade, além da diminuição dos índices de reincidência. Visto isso, é indispensável a aplicação de medidas de acolhimento aos egressos, como a oferta de moradia, alimentação, locomoção e higiene, nos primeiros meses em liberdade, pois quando o indivíduo retorna ao meio social, a busca por um emprego ou forma de sustento torna-se de difícil acesso.

1937

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

A assistência material deve atender aos parâmetros presentes na Resolução nº 14, em atendimento aos requisitos elencados pela ONU – Organização das Nações Unidas, sendo eles o oferecimento de alojamentos em condições salubres, com a presença de saneamento básico, vestimenta padronizada, alimentação saudável, equilibrada, balanceada e água potável.

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBEGARIA, 1996, p. 139)

A assistência à saúde está garantida ao recluso no artigo 14 da LEP e artigo 196 da Constituição Federal de 1988, abrangidos pela saúde física e mental, assegurando ao apenado atendimentos preventivos, profiláticos e emergenciais para eliminação de doenças epidêmicas dentro das unidades carcerárias.

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na

precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas. (SILVA, 2011, s.p.)

A assistência jurídica ao preso está elencada no Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, constituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos, propiciando que o indivíduo seja acompanhado durante a fase processual à fase executória da pena, zelando pelos princípios constitucionais. O artigo 15 da LEP, Resolução nº 14 de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e Resolução nº 43 de 1988, da Assembleia Geral das Nações Unidas, resguardam os direitos relacionados às progressões de regime, sursis, livramentos, indultos, detração e remição, dentre outros benefícios.

Esse assessoramento em âmbito judiciário é reservado a presos condenados, temporários, como também os que se encontram na fase de instrução/probatória processual penal.

1938

Estabelecida a aplicabilidade das regras previstas no Código de Processo Penal, é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais, a saber: legalidade, jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade. (NOGUEIRA, 1993, p. 7)

A assistência educacional está assegurado ao detento na Magna Carta, em seu artigo 205 e também no artigo 17 da LEP. Este direito está abrangido pela concessão de acesso à educação básica e regular, além da capacitação profissional. A educação é constituída de elementos cruciais para a edificação do cidadão, desde a esfera familiar, contexto escolar e domínio social, substanciais para o retorno ao convívio social.

A cadeia é a verdadeira universidade do crime e a prisão atinge o condenado ou preso em sua integridade física e moral. O ócio que impera nos presídios é o constante convite para aqueles delinquentes de maior gravidade persistirem no mundo enganoso do ilícito. A realidade prisional merece sofrer uma transformação, sob pena de perpetuar-se no fracasso a que se destina. Assim, entende-se que o trabalho e a

educação de qualidade precisam ser urgentemente inseridos, formal e eficientemente, no interior dos estabelecimentos prisionais, dando uma perspectiva ao recluso que ao cumprir sua pena poderá exercer uma atividade laboral digna na sociedade. (LIMA, 2010, s.p.)

A educação no sistema prisional é uma questão de dignidade humana, pois, o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser um pilar para a reinserção social dos indivíduos presos, é de grande relevância jurídica no âmbito constitucional, uma vez que, tal princípio é abortado de forma soberana em relação aos ângulos éticos da personalidade ali consolidados. (CRAIDY, 2007, p. 3)

A assistência social elencada nos moldes do artigo 22 e 23 da LEP, caracteriza-se pelo amparo e acolhimento ao apenado e egressos, garantindo a confirmação dos direitos da pessoa humana, com o objetivo de reduzir os índices de criminalidade.

A assistência religiosa é essencial para a promoção da regeneração do apenado, fundamentados na crença, ética e moral, de modo a que o indivíduo passe a compreender a pena com outros olhos, ressignificar os seus valores e afastar os vícios da alma.

Quanto à política pública estatal, faz-se necessário que o governo compreenda que para diminuir o problema carcerário, deve-se investir em políticas públicas voltadas não somente à execução penal, mas também nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação e geração de emprego como forma de diminuir as desigualdades sociais existentes na sociedade, para que todos tenham mais oportunidades e para que ao término do cumprimento da pena o preso encontre o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna. (ROSSINI, 2015)

A pena restritiva de liberdade só atinge a sua finalidade quando é propiciado ao preso a sua reabilitação, de modo a impedir que outros atos delituosos ocorram durante o encarceramento. O apenado é um sujeito de direitos e deveres frente ao corpo social, em consonância ao artigo 38 do Código Penal, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

1939

A finalidade do sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade é justamente possibilitar a reinserção gradativa do apenado ao convívio social, fazendo-o passar do regime mais rigoroso para outro mais brando, até a completa liberdade. (ANDREUCCI, 2009, p. 73-74)

Os direitos dos presos estão assegurados em nível nacional e mundial, através de dispositivos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º.

Com base nos estudos doutrinários realizado por Alexandre de Moraes (2000, p. 38), os direitos e garantias fundamentais do homem, tutelam sua proteção contra o poder arbitral do Estado e também salvaguardar condições mínimas existenciais.

[...] A abertura de um processo de comunicação e introdução entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e visto, por sua vez, se reconheça na prisão, [...] Salienta ainda a necessidade de se garantir e colocar em prática os direitos dos presos a trabalhar, estudar e ter assistência, também

considera essencial a relação mais próxima do cárcere com a sociedade. (MURARO, 2017, p. 242)

O detento deve ser posto em situações que proporcionem a sua reeducação, viabilizem sua readaptação e ressocialização à comunidade quando findar sua condenação e cumprimento de pena. Este é o papel da assistência, preparar o preso para o retorno à sociedade, amparar os egressos e suas famílias.

O objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos. (BITENCOURT, 2001, p. 139)

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa em questão objetiva pesquisar os fatores circunstanciais que levam os egressos do sistema prisional brasileiro a apresentar dificuldades em sua reinserção social. A natureza de abordagem do objeto pesquisado é quantitativa, baseado em dados coletados; e também qualitativa, a partir da análise e interpretação de fenômenos exploratórios e subjetivos.

O tipo de pesquisa quanto ao nível de aprofundamento é explicativa, fundamentada em estudos anteriores, de modo a identificar os fatores correlacionados a ocorrência dos fenômenos, aprofundando a percepção da realidade.

1940

O tipo de pesquisa no que se refere aos meios técnicos de investigação é documental e bibliográfica, a partir de estudos desenvolvidos e fundamentados em dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, princípios constitucionais e fundamentos da dignidade da pessoa humana.

Serão apresentados dados estatísticos que apontam para as falhas do sistema carcerário e sua situação atual frente ao país, como também a apresentação de diversos dispositivos normativos presentes em legislação específica que norteiam o papel do Estado na ressocialização de presos.

Aqueles que são adeptos da teoria retribucionista ou absoluta entendem que as penas destinam-se exclusivamente para castigar o delinquente. Essa ideia da pena, não era desconhecida na Antiguidade Clássica, Aristóteles dizia que o criminoso sendo um inimigo da sociedade, deveria ser castigado “tal qual se bate em um animal bruto preso ao julgo”. (BOSCHI, 2011, p. 90)

Um apenado sofre apenas a suspensão dos seus direitos políticos, porém não deixa de gozar de suas garantias fundamentais inerentes a qualquer cidadão, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Os direitos fundamentais são os requisitos mínimos que podem propiciar ao indivíduo uma vida justa e com dignidade. A execução penal

vai muito além do que punir meramente o infrator pelo delito cometido, mas primordialmente integrá-lo novamente à sociedade, em um ambiente que proporcione meios necessários a sua subsistência. Será abordado também a aplicabilidade da lei no Brasil atual, como a Lei de Execução Penal, Regras de Mandela, entre outras que tutelam os direitos do apenado.

A este propósito, qualquer proposta de reinserção social deve permear um processo de diálogo comunicativamente construído entre o Estado, a sociedade e o próprio apenado, sob pena de verem-se frustradas as alternativas de recuperação social do delinquente. Em outras palavras, quaisquer pretensões ditas ressocializadoras, para terem eventual eficácia, devem considerar as realidades vivenciadas pelos próprios detentos, considerados em sua individualidade, a fim de que o cumprimento da pena possa representar, frente a eles, reais possibilidades de modificação psicológico-comportamental. (OLIVEIRA, 2017)

O sistema penitenciário necessita de uma reestruturação e reorganização, com a aplicação e desenvolvimento de políticas públicas assistenciais, profissionais qualificados, maior quantitativo de autoridades policiais. Os dados apresentam inúmeros presídios superlotados, sem amparo, em condições indignas e insalubres, que não oferecem ao preso a oportunidade de melhorar, em um momento difícil que é o cumprimento de pena e sua restrição de liberdade, muitos apenados gostariam apenas de ter uma nova oportunidade para mudar seu destino.

O termo ressocialização, pode ser utilizado como sinônimo de “recuperação, readaptação, reinserção, reeducação social, reabilitação, que dizem respeito ao conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se útil a si mesmo, à sua família e a sociedade.” (FIGUEIREDO NETO, et al, 2009)

1941

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A temática da ressocialização de presos é complexa e abrangente, o presente artigo está amparado por toda a questão relacionada a legislação, em adição a teoria e prática do que é vivenciado pelos detentos em sua dificuldade em reinserir-se no meio social.

O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado. (VOLPE FILHO, 2009)

[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos. (BITENCOURT, 2001, apud SANTOS, 2010, p. 19)

Segundo dados levantados pela Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) e realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de maior população carcerária mundial.

O levantamento do INFOOPEN, no ano de 2016, aponta que a população carcerária era de aproximadamente 700 mil indivíduos restringidas de sua liberdade, o que corresponde a 0,32% da população brasileira, o que ocasiona obstáculos para a efetivação das políticas públicas e

princípios previstos legalmente, que ensejam na redução em demasia da população em tela.

[...] o sistema carcerário no Brasil enfrenta graves problemas com o aumento de indivíduos presos nos dias atuais. A sociedade brasileira sofre com o grande índice de violência, o que gera o grande montante de indivíduos no sistema carcerário brasileiro. Acreditamos que o importante seria uma ação social preventiva para se evitar que os jovens optassem pelo caminho do crime. No entanto, a violência e suas consequências são fatores com que necessitamos lidar, já que ela é uma realidade irrefutável. (AGUIAR E MAGALHÃES, 2018, p. 4)

O país enfrenta deficiências na preparação do apenado para o retorno à comunidade e na aplicação das políticas ressocializadoras. O Brasil carece de uma política nacional de ressocialização de presos, conforme o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Órgão do Ministério da Justiça. Existem algumas políticas governamentais a nível estadual, mas sem grande impacto em seus resultados.

Muitos egressos retornam à criminalidade quando colocados em liberdade, sendo considerados reincidentes por delitos mais graves que os anteriores, o que se torna um empecilho a sua plena reinserção social. O poder estatal apresenta uma grande ineficiência neste processo ressocializador, não cumprindo as cláusulas da Lei de Execução Penal não promoção do retorno à sociedade sem a prática de novas infrações penais.

A socialização pode ser definida como o processo de interiorização da estrutura de ação de uma sociedade no indivíduo (ou grupo). Nesse sentido, considera-se uma pessoa “adequadamente socializada” quando, na sua vida cotidiana, demonstra ter inculcado os elementos das estruturas de ação da sociedade, de maneira que lhe permita o desempenho satisfatório dos papéis a ele atribuídos. (LEVY JÚNIOR, apud CARVALHO, et al. 2011, p. 136)

1942

A legislação respalda todos os direitos inerentes ao preso e a sua reabilitação, porém a sua aplicabilidade é deficitária, conforme as condições de precariedade a que esses apenados estão sujeitos, como a superlotação, carência de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, em adição a não separação de presos por categoria. Desta forma, todos esses elementos estão relacionados diretamente com a ressocialização dos egressos com o fim da reclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, os presos passaram por inúmeros retrocessos e enfrentam muitos desafios frente a sua ressocialização, a carência de políticas públicas estatais, poder este que deveria zelar pelos direitos dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. Apesar de todo o respaldo jurídico existente, a partir de leis, decretos, doutrinas, jurisprudências, resoluções, princípios constitucionais e da dignidade da pessoa humana, ainda possui muitos pontos a serem

melhorados, de maneira a tornar a reinserção no seio social real e eficaz, em atendimento a concreta e tangível função social da pena.

Embora a Lei de Execução Penal – LEP e as Regras Mínimas de Tratamento de Presos – Regras de Mandela, explicitarem e discorrerem sobre a forma correta de reabilitação e reintegração de apenados, o que vimos na realidade é que ela não se cumpre em sua totalidade, o Estado tem o dever de propiciar um sistema carcerário e cumprimento de pena mais humanizado.

A pesquisa retratou a deficiência do cenário atual na promoção da reintegração social, muitos infratores só querem uma segunda oportunidade para reconstruir suas vidas e destinos, propagando outros ideais e perspectivas, evidenciando um ato de nobreza e de modo a contribuir para retirar outros indivíduos da criminalidade.

Muitos detentos retornam a criminalidade e tornam-se reincidientes por não se sentirem acolhidos dentro da comunidade e não possuir condições e estrutura para prover a sua própria subsistência, evidenciando o desgaste e crise da sistemática penal.

Dessa forma, esse trabalho buscou através de pesquisa demonstrar os desafios da reinserção social de egressos do sistema prisional brasileiro, ofertando um amplo conhecimento e entendimento acerca da temática, para auxiliar os operadores do Direito e da Criminologia dentro deste âmbito tão importante e necessário para a sociedade.

1943

REFERÊNCIAS

AGUIAR, K. G. de; MAGALHÃES, C. M. **A educação prisional como processo de humanização e de ressocialização**. In: Anais. V CONEDU - Congresso Nacional de Educação ocorrido nos dias 17 a 20 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2018/TRABALHO_EVII7_MDI_SA5_ID11297_17092018142022.pdf. Acesso em: 02 mar. 2019.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Execução Penal - Coleção Pockets Jurídicos**. São Paulo: Saraiva. 2009.

BARCINSKI, M; CÚNICO, S. D; BRASIL, M. V. **Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle**. Temas psicol. vol. 25 no. 3. Ribeirão Preto, 2017.

BAREATO, Marcelo. **Direitos Humanos do Preso**. Oab-GO, Goiás, p. 1-22, 2018. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/direitos-humanos-do-preso-artigo-para-publicacao-161917100.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas.** Traduzido por Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BITENCOURT, C.R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação.** 5.ed., ver.atual.e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 07 dez. 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 out. 1988.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.** Brasília, 11 jul. 1984.

BRASIL. Ministério Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, dez 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTJhZTU3NjItM2Q4MiooMjdiLWEoMWItZTlYZjNlODgzMjEzIwidCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNyo5MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 03 out. 2020.

BRASIL. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Decreto no 678, de 6 de Novembro de 1992.**

1944

BRASIL. **Regras de Mandela.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-para-presos-e-egressos/do-trabalho-e-renda/normativos>. Acesso em: 31 jul. 2023.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. **O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil.** Revista do Caap, Belo Horizonte, p. 157-184, jan. 2010.

CARDOSO, Maria Cristina Vidal. **As assistências previstas na lei de execução penal: uma tentativa de inclusão social do apenado.** SER Social, Brasília, v.11, n. 24. Jan – jun. 2009.

CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano Encarcerado: O Tempo como pena e o trabalho como “premio”.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011. Capítulo III, p.133-138.

CHAVES, Gesline Cavalcante; TEIXEIRA, Paulo Tadeu Ferreira; MARANHÃO, Thércia Lucena Grangeiro. **Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática.** Id On Line: Revista de Psicologia, [s. l], v. 15, n. 57, p. 975-996, out. 2021.

CRAIDY, Carmem. **A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização,** 2007 Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistemapenitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm>. Acesso em: 02 mar. 2019.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br>. Acesso em: 10 de outubro de 2013.

DEPEN. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, 2016. Disponível em: Acesso em: 08 jun. 2020.

DICK, Cássio Samuel. Ressocialização do preso: Uma revisão bibliográfica. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- Rease, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 1-11, 01 jan. 2021.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009. Disponível em: Acesso em set 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 6. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010.

JUNIOR, J. C. M. N. Mão de Obra Carcerária. Ministério Público do Estado de Goiás, 2011.

LIMA, Elke Castelo Branco. A ressocialização dos presos através da educação profissional. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5822/Aressocializacao-dos-presos-atraves-da-educacao-profissional>. Acessado em 02 maio. 2017.

MENEZES, Reinaldo Oliveira; SILVA, Márcia Gama da; MENEZES, Dayane de Oliveira Rocha. Educação e Sistema Prisional: A ressocialização do preso por meio da educação na cidade de Manaus. Revista Humanidades e Inovação, [s. l.], v. 8, n. 59, p. 2-11, set. 2021.

1945

MIRABETE, Julio Fabbini. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência – 3.ª ed. São Paulo: Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos; 3).

MURARO, M. Sistema Penitenciário e Execução Penal [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2017. Disponível em: Acesso: 20 jun. 2020.

NOGUEIRA, P. L. Comentários à lei de execução penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

NOVAIS, Dennis Gonçalves; JESUS, Letícia de; MEDRADO, Anna Clara Guedes. Sistema prisional e a ressocialização: Uma revisão narrativa da literatura. Brazilian Journal Of Development, Curitiba, v. 7, n. 10, p. 98035-98052, 2021.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Le droit à la santé des détenus au Brésil. In: **Le droit à la santé et la prison: quelle protection, quels enjeux?** Paris: L'Harmattan, 2017a.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; RIBEIRO, José Roberto Ferreira. **A assistência ao preso durante a execução da pena e sua influência na reinserção social do apenado.** Revista Vertentes do Direito, Brasil, v. 8, n. 2, p. 367-387, fev. 2021.

REGINALDO, Carlos Leandro dos Santos. **A gestão do Sistema Prisional e a efetividade das ações de saúde e educação para a garantia da reinserção social da pessoa privada de liberdade.** 2017. 24 f. TCC (Graduação) - Curso de Administração Pública, Uff, Volta Redonda, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/6007>. Acesso em: 28 jul. 2023.

Resolução n.º 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), de 11 de novembro de 1994 (DOU de 02.12.94). **Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.**

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de Presos no Brasil: Uma Crítica ao Modelo de Punição versus Ressocialização.** Virtù: Direito e Humanismo, Brasília, v. 1, n. 9, p. 34-54, ago. 2013.

RIBEIRO, J. R. F; BRITO, R. G. G; OLIVEIRA, T. B. **A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE: O TRABALHO COMO INSTRUMENTO NO PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO.** Ver. do Dir, vol. 5, no. 1, 2018.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci, **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso,** 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 29 nov. 2018.

1946

SAMPAIO, Adriana Gomes; SILVESTRE, Ana Cláudia Fonseca Nascimento; ALVARENGA, Angelo Bortolon de. **Programa de Ressocialização do Preso: O trabalho como forma de ressocialização.** Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/programa-de-ressocializacao-do-preso-o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. **A Ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade.** In E-civitas REVISTA CIENTÍFICA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E GERENCIAIS DO UNI-BH. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas.

SANTOS, S. M. **Ressocialização através da educação,** 2005. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/22/31/2231/>. Acesso em: 09 mar. 2019.

SERRANO, Pablo Jimenez; SANTOS, Rafael Pinto dos; SILVA, Stanley Frota da. **Sistema Prisional Brasileiro e a Educação como Instrumento de Ressocialização do Preso.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 38, n. 2, p. 265-278, jul. 2022.

SILVA, Tatiane Aguiar Guimarães. **O preso e o direito fundamental à saúde.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 jan. 2011. Disponível em: Acesso em: 08 maio 2017.

SOARES, Samuel Silva Basílio. **A Execução Penal e a Ressocialização do Preso.** 2016. 22 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Semana Acadêmica, Brasil, 2016. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_cientifico_-_ambito_2_o.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão.** DireitoNet, 18 de mai. de 2009. Disponível em: Acesso em: 03 de agosto de 2013.